

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA, RORAIMA.

Processo 0820716-42.2018.8.23.0010

SEBASTIÃO VILSON ARAUJO DOS SANTOS (apelante), já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo em epígrafe, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CITAÇÃO ONLINE) (apelado), também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida no EP 52, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, com base nos arts. 1.009 a 1.014, CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para os fins de mister.

Data e assinatura constante do sistema Projudi.

Pede deferimento.

Russian Liberato Ribeiro de Araujo
Lima Advogado OAB/RR1134

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: SEBASTIÃO VILSON ARAUJO DOS SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A (CITAÇÃO ONLINE)
Processo 0820716-42.2018.8.23.0010

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de cobrança em que a autora, ora apelante, requereu que fosse efetuado o pagamento da diferença do sinistro, juntou provas documentais, bem como requereu prova pericial.

Proferido despacho inicial, EP 06.

Contestação, do requerido, ora

apelado, EP 11.

No EP 52, o Respeitável Juiz de piso decidiu nos seguintes termos:

É o relatório. Decido.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Presente a cobertura sempre que, em território

nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar. Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova. O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência do acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito. No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente. Todavia, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que a invalidez alegada e o seu grau. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 83.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da pericia, pois a intimação de evento 40 é juridicamente válida. Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que não tendo o autor comparecido à perícia designada, descumpriu seu dever previsto no artigo 379, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventual mudança de endereço, deveria ter sido comunicada ao juízo com antecedência. Como se conclui, ainda que existente o fato acidente, não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria. Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I) Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita). Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados à seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento. Após o levantamento pela seguradora e transitada em julgado esta sentença, ao arquivo com as baixas de estilo. Data e hora registradas no sistema.su Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Senhores Desembargadores, como será demonstrado a seguir, a sentença não merece prosperar, devendo ser reformada, cassada em sua integralidade.

RAZÕES DA REFORMA (OU DA CASSAÇÃO)

A r. Sentença proferida pelo juiz a quo na qual, julgou o pedido improcedente, e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC deve ser modificada in totum, uma vez que houve equívoco por parte do MM.JUIZ de piso, senão vejamos:

Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa

Data de Julgamento: 12/09/0019

Data da publicação da súmula:
18/09/2019

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. O autor deve ser intimado pessoalmente da designação da prova pericial em mutirão de DPVAT. 2. Não há preclusão da prova pericial pelo não comparecimento do autor à audiência, quando ele não foi intimado pessoalmente para tanto. 3. Recurso conhecido e provido.

A citação deve ser pessoal, logo equivocou-se o Respeitável Magistrado em sua decisão.

Cumpre salientar que o Autor ainda reside no mesmo endereço acostado na petição inicial. E mais, indipensável a intimação pessoal do Autor.

De mais a mais, o MM. Juiz não aplicou a norma correta ao caso em tela; deveria este ter extinguido a presente demanda sem resolução do mérito, o que não ocorreu como posto acima.

Aliás, a demanda deveria ser extinta com resolução do mérito caso houvesse realizada a perícia, o que não foi possível, ante a não intimação pessoal do autor.

Alias vejamos o que dispõe, a norma do Código de Processo Civil 2015: